



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0009308-23.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
CORRIGIDO: REGINALDO LOURENÇO PIERROTTI JUNIOR

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0009308-23.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BANCO BRADESCO S.A.

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ REGINALDO LOURENÇO PIERROTTI JUNIOR

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de inteligência jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Banco Bradesco S.A. em face de ato praticado pela MMo. Juiz Reginaldo Lourenço Pierrotti Junior na condução do processo nº 0010102-18.2020.5.15.0138, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que, em 28/09/2020, tomou ciência de despacho designando audiência, na modalidade telepresencial, para o dia 06/10/2020. Acrescenta que o Juízo Corrigendo foi devidamente informado de sua discordância quanto à realização da audiência de modo telepresencial, “*pois a mesma exigia a coleta prévia de provas*”, de modo que entende que deveria ter sido suspenso o ato, pois cumprida a exigência de “*informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato*”, prevista na Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça (Id. 597bbef).

Afirma a Corrigente que “*não tem qualquer condição de parar a equipe que está heroicamente na linha de frente, empenhando-se sobremaneira para atender as demandas do trabalho, para apurar quem é a pessoa que pode saber quem se o Reclamante laborou para o Banco, em qual agência e em que condições, e em que agência estas pessoas se encontram no momento... e ainda será necessário que ao menos 2 pessoas (1 preposto + 1 testemunhas) abandonem seus trabalhos no dia da ausência para estarem à disposição do Juízo*”.

Aponta que a decisão corrigenda impõe aos advogados a responsabilidade de providenciar o comparecimento das partes e testemunhas, além de violar as determinações de isolamento social. Ainda, argui que a realização de audiência em meio virtual não garante que não haja comunicação entre partes e testemunhas e pode contaminar a colheita das provas.

Argumenta, diante disso, que o ato hostilizado é contrário à boa ordem processual e que causará prejuízos irreparáveis às partes, posto que contraria os artigos 3º, §3º e 6º da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão proferida no Pedido de Providências 0004046-61.2020.2.00.0000. Ademais, aduz que tal trâmite processual atacado não respeita os artigos 813, 824 e 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, 358 a 368, 385, 387, 449, 453 e 456 do Código de Processo Civil e 5º, incisos LXXVIII, LV e LIV da Constituição Federal.

Por fim, requer: *“Concessão, em caráter liminar inaudita altera pars e definitivo, de medida para que seja imediatamente suspensa/cancelada a audiência de INSTRUÇÃO telepresencial agendada para ocorrer em 06/10/2020, redesignando-a para data pós-pandemia, de modo presencial. Sucessivamente, requer que a audiência já designada seja alterada para o tipo inicial”*.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 1011bb5).

Assim sendo, o Corrigendo esclareceu que inicialmente *“em razão da discordância da reclamada na realização da audiência telepresencial, o juízo deferiu o pedido de suspensão do feito para inclusão em pauta presencial”*. Entretanto, *“em razão de ordem do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho (Ofício Circular SECG/CGJT nº 064/2020) e também por ordem desta E. Corregedoria (Despacho PROAD 18635/2020), foram incluídos em pauta todos os processos pendentes de realização. Assim, em razão de ordem proveniente de órgãos da Corregedoria, foi designada audiência para o dia 06/10/2020”*.

Conclui o Magistrado afirmando que *“Após a designação da audiência pelo despacho acima nenhuma outra petição ou manifestação foi apresentada nos autos pelas partes. Ou seja, a reclamada optou pela via da correição parcial sem antes se manifestar nos autos. Destaca-se que nesse procedimento deixo de fazer juízo de valor acerca das considerações da reclamada contrárias à audiência virtual, bem como sobre a viabilidade realização de audiência telepresencial e validade da prova colhida, por entender que não é o momento oportuno e em especial porque a designação foi determinada por órgão administrativo, "sob pena de responsabilidade", conforme exposto”*.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 9430888).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi publicado em 28/09/2020, mesma data do protocolo do pedido de Correição Parcial.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que designou a realização de audiência de modo telepresencial no processo em referência, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte e a possibilidade de riscos na colheita da prova oral, bem como de que há decisões exaradas em diferentes órgãos que determinam que a audiência seja adiada.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e, segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: *“que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado”*.

Ao contrário do que pretende a Corrigente, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois a Corrigente não arguiu especificamente a impossibilidade da prática do quanto lhe foi determinado; não mencionou, por exemplo, o caso concreto de um dos litigantes ou testemunhas que experimentassem óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso e não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Não se está diante, assim, da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020.

Observa-se, a propósito, que o MMo. Juiz Corrigendo tratou a insurgência da Corrigente conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão: *“§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado”*.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria o quanto determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade a diversos princípios processuais que, em tese, ofenderia a boa ordem processual. Nesse sentido, o exame do ato que determinou a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte do Corrigendo.

Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação cuidadosa do Magistrado entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, à luz dos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado evidenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**